



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDILLA LUCENA DE ABRANTES**

**A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E SUA IMPUNIBILIDADE NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2020**

EDILLA LUCENA DE ABRANTES

**A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E SUA IMPUNIBILIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Aureci Gonzaga Farias.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

A161c Abrantes, Edilla Lucena de.  
A crueldade contra os animais e sua impunibilidade no  
Brasil [manuscrito] / Edilla Lucena de Abrantes. - 2020.  
25 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias ,  
Departamento de Direito Público - CCJ."  
1. Direito penal. 2. Maus-tratos contra animais. 3. Proteção  
dos animais. 4. Direito penal. I. Título  
21. ed. CDD 345

EDILLA LUCENA DE ABRANTES

A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E SUA IMPUNIBILIDADE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado ao Centro de Ciências  
Júridicas da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial à obtenção  
do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 19/08/2020

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

MONICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Assinado de forma digital  
por MONICA LUCIA  
CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE  
\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega  
NOBREGA (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Marconi do O. Catão (UEPB)

Ao meu Jesus e à minha Nossa Senhora,  
sem os quais eu nada seria, tampouco  
chegaria até aqui, e aos meus pais, pelo  
amor, confiança e investimento, DEDICO.

*“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.”  
(Albert Schweitzer).*

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	8
2.1	Formas de crueldade contra os animais e violação à legislação.....	11
2.1.1	<i>Direito dos animais versus liberdade religiosa.....</i>	11
2.1.2	<i>A indústria alimentícia e o direito dos animais.....</i>	12
2.1.3	<i>As práticas culturais e a violação dos direitos dos animais.....</i>	13
2.1.4	<i>Condutas comerciais que maculam o amparo jurídico dos animais.....</i>	14
2.2	Formas de melhoria no combate à impunidade aos maus-tratos contra os animais.....	15
3	CONCLUSÃO.....	18
	REFERÊNCIAS.....	20

# **A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E SUA IMPUNIBILIDADE NO BRASIL THE CRUELTY AGAINST ANIMALS AND IMPUNITY IN BRAZIL**

Edilla Lucena de Abrantes<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo geral estabelecer novas formas de combate aos maus-tratos contra os animais. Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos dedutivo e observacional, visando possibilitar o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais. Quanto aos fins, a pesquisa foi categorizada como descritiva, e, quanto aos meios, foi especificada como bibliográfica. É notória a preponderância do interesse dos seres humanos frente aos direitos dos animais, de maneira que a preservação destes está sempre em segundo plano no tocante às práticas religiosas, alimentícias, culturais e comerciais. Certo é que duas garantias constitucionais entram em conflito, sendo estas a proteção à vida e bem-estar dos animais e a liberdade religiosa e cultural, porém esta última tem peso muito mais elevado na aplicação legal do Brasil. Assevera-se que as práticas religiosas e culturais aqui expressadas são cruéis, contudo são aceitas e perduram por causa do prevaletimento do direito à liberdade de religião e crença e dos direitos culturais frente à vida e ao bem-estar dos animais. No que diz respeito às práticas alimentícias, a ausência de regulamentação e fiscalização nos abatedouros, nas fazendas pecuaristas e avicultoras, com a finalidade de determinar procedimentos que tragam nenhum ou o mínimo de sofrimento possível para os animais nos atos de execução destes ou extração de suas matérias-primas, contribuem também para a reiteração da agressão contra eles.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Maus-tratos contra animais. Proteção dos animais.

## **ABSTRACT**

This article has the goal of setting new ways of combat to mistreatments against animals. For the fulfillment of this research, the deductive and observational methods were used, aiming to enable the highest grade of accuracy in social sciences. The purposes were categorized as descriptive, and, regarding to the format, it was specified as bibliographic. The preponderance of the interest of humankind in relation to animal rights, thus the preservation of these is always in a secondary plan regarding religious, alimentary, cultural and commercial practices. The conflict between two constitutional guarantees is notorious, these being the protection to life and well-being of animals and the religious freedom as well as the cultural liberty, even though this last one has higher weight regarding law enforcement in Brazil. It is asserted that the religious and cultural practices expressed here are cruel, nonetheless accepted due the prevail of the right to religious freedom and belief in spite of the life and well-being of animals. Concerning the nourishment practices, the absence of regulation and supervision in slaughterhouses, as well as livestock and poultry farms, aim in the determination of procedures which don't cause any possible

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Endereço eletrônico: [abrantessedilla@gmail.com](mailto:abrantessedilla@gmail.com).



suffering to the animals in the execution of their death or extraction of your raw material, contributing too to the reiteration of the aggression against them.

**Keywords:** Penal law. Maltreatment against animals. Proteccion of animals.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando maus-tratos como atitudes que trazem dor, sofrimento — físico ou psicológico —, desrespeito, violação; dentre outros tratamentos dolorosos, por dolo ou por culpa, é de ampla ciência que há muitos animais que são vítimas de atitudes de tamanha abusividade. Sendo assim, o presente artigo, intitulado “A Crueldade Contra os Animais e sua Impunibilidade no Brasil”, tem como objetivo geral estabelecer novas formas de combate aos maus-tratos contra os animais.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica pelo afeto que autora possui aos animais, e, conseqüentemente, pela indignação quanto ao porquê de criaturas que não compartilham do privilégio da racionalidade para decidir, opinar ou se defender — contando apenas com o instinto que a divina natureza lhes presenteou —, não serem zeladas de semelhante modo ao dos seres humanos, indivíduos dotados de direitos e garantias ajustados pela dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro; sendo, ao contrário, desrespeitadas, mal tratadas pela sociedade em sua maioria, ou seja, tanto quanto aqueles que realizam diretamente a crueldade quanto os que contribuem investindo ou comprando produtos oriundos de animais criados ou abatidos de maneira indigna e sofrida. Por isso, indaga-se: quais são os fatores que contribuem para a ocorrência dos maus-tratos aos animais?

A relevância científica da pesquisa consiste em enriquecer o acervo científico sobre o assunto, o qual não é considerado escasso, mas não é amplo da forma que é necessária, haja vista a importância do conteúdo abordado, para que mais pesquisas sejam direcionadas a essa área, tornando a temática mais discutida, e, conseqüentemente, maior a cobrança pela efetivação dos direitos dos animais às autoridades competentes, tendo como público-alvo a sociedade como um todo e os operadores do Direito para que tenham uma cognição mais profunda sobre o direito dos animais e possam tratá-los com o devido respeito.

Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos dedutivo e observacional, visando possibilitar o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais. Quanto aos fins, a pesquisa foi categorizada como descritiva, pois pretendeu, respectivamente, descrever e explicar as causas que levam às recorrentes práticas de maus-tratos aos animais e tentar alertar sobre o assunto, para que estas sejam extintas ou ao menos diminuídas. Quanto aos meios, foi especificada como bibliográfica, pois foram utilizados artigos científicos, livros doutrinários, dados estatísticos, reportagens e legislações; com o propósito de enriquecer a reserva acadêmica de conteúdos referentes à matéria, cuja discussão é de tamanha pertinência, haja vista a relevância do que envolve.

## 2 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira disposição legislativa a tratar sobre o direito dos animais foi o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, promulgado na Era Vargas, em que o cenário social envolvia uma concepção antropocêntrica, buscando através das medidas de proteção, na verdade, a regulação das atividades de animais criados para produção, abate, produção de insumos, transporte e atividades agrícolas. (HESS; MEDEIROS, 2016).

Mesmo o citado decreto não possuindo uma intenção pura de garantir melhorias direcionadas aos animais por meio da lei, é inegável o grande avanço, para a época, no que concerne ao bem-estar dos animais não humanos, destacando sua abordagem no tocante à tutela do Estado sobre todos os animais existentes no Brasil, bem como acerca do conceito de maus-tratos — definição que foi incorporada ao artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 —, a proibição do abandono, e sua previsão em relação à assistência aos animais em juízo que deve ser prestada pelo Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

De mais a mais, o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais determina que “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.”

Em 27 de janeiro de 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal do Direito dos Animais, garantindo aos animais a igualdade quanto ao direito à vida, à existência, ao respeito e ao bem-estar. Isso pode ser resumido no texto que expressa o seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...].

Primordialmente, faz-se mister destacar o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especialmente em seus artigos 129 e 225, § 1º, incisos III e VII, respectivamente, quanto à proteção aos animais e ao Ministério Público como guardião do meio ambiente:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também denominada Lei de Crimes Ambientais, tipifica, em seu artigo 32, as seguintes condutas que passaram de contravenções a serem consideradas crimes: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

No entanto, coloca como fato atípico, em seu artigo 37, que não é crime o abate de animal, quando realizado: em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

O Projeto de Lei nº 351, de 10 de junho de 2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, visou acrescentar um parágrafo único ao artigo 82 e o inciso IV ao artigo 83 do Código Civil, com o propósito de afastar os animais da rotulação de coisa e torná-los bens móveis, argumentando que há apenas dois agrupamentos na legislação pátria: pessoas e bens, não havendo um enquadramento que possibilite a inclusão dos animais.

É ponderoso mencionar o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, o qual foi instaurado pela Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018, cujo propósito é estabelecer normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial da Paraíba, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico social. Estipula também que é dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais, garantindo a estes, em seu artigo 5º, o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Todavia, em 5 de junho de 2019 o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mediante o voto do relator Desembargador Leandro dos Santos, concedeu medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 0505033-80.2019.8.15.0000, ajuizada pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, suspendendo 149 (cento e quarenta e nove) dispositivos da lei, justificando que legislador estadual, ao editar a norma com proibições aos produtores rurais, foi de encontro à Política Agrícola Nacional, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro 1991, invadindo a esfera de competência legislativa da União e impedindo o emprego de métodos consolidados de

manejo utilizados na produção animal, impedindo a exploração da atividade econômica agropecuária, além de impossibilitar manifestações que usem animais.

Nas palavras de Júnior (2019), a norma retromencionada se apresenta como uma das leis mais avançadas do mundo, em termos de proteção animal, porquanto, pela primeira vez na História, realizava a positivação de direitos fundamentais animais, os direitos fundamentais de quarta geração.

A Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, elaborada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados. Devem ser destacadas as seguintes definições trazidas no artigo 2º, inciso II ao IV, da referida resolução:

Art. 2º Para os fins desta Resolução devem ser consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Ademais, o Projeto de Lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, aprovado pelo Senado Federal em 7 de agosto de 2019, objetiva determinar que os animais não humanos têm natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo ser reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica, emocional e passíveis de sofrimento. Desse modo, devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Em seu artigo 2º, retrata os seus objetivos fundamentais em benefício dos animais, a saber: afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; construção de uma sociedade mais consciente e solidária; reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Ainda, o seu artigo 4º, juntamente com o novo artigo acrescentado à da Lei nº 9.605/1998 — artigo 79-B —, preveem que os animais devem ficar sujeitos a direitos despersonificados, não sendo mais tratados como bens ou coisas; revogando, portanto, a aplicação do artigo 82 do Código Civil aos animais não humanos, o qual dispõe que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim, o Projeto de Lei nº 6.799/2013, superou o propósito superficial do Projeto de Lei nº 351/2015, de maneira que a mudança de classificação referente aos animais, os quais passarão a ser considerados “bens” ao invés de “coisas” como antes, não terá o efeito adequado à época atual, que ofuscou o antropocentrismo para dar lugar também à proteção ambiental e, por conseguinte, aos direitos fundamentais dos animais não humanos; tampouco

ao propósito estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pois, apesar da intenção do legislador consistir em categorizar os animais como bens, no sentido de bens jurídicos a serem protegidos pelo ordenamento, esta é apenas uma das interpretações que permite ambiguidades e exige raciocínio mais aprofundado por parte dos operadores do Direito.

Nesse sentido, bens em sua forma genérica abrangem as coisas, definindo-se aqueles como coisas materiais ou concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação. (SILVA, 2008).

O Código Civil utiliza sempre a expressão bens, evitando a expressão coisa, que é conceito mais amplo do que bem. Com efeito, coisa é gênero do qual bem é espécie. Destarte, a pretensão do artigo 83 seria firmar a construção de que os animais são bens móveis, porém este artigo se insere na classificação de bens imóveis e móveis, ou seja, numa tipologia de bens que embora não possuam valor notadamente patrimonial, têm uma importância prática que inclui a ausência de formalidades para a alienação ou que podem ser valorados economicamente por uma pessoa. (HESS; MEDEIROS, 2016).

## **2.1 Formas de crueldade contra os animais e violação à legislação**

Embora as leis, em parte, protejam os animais e cooperem para o seu bem-estar, não são obedecidas pela sociedade, de modo que esta sempre coloca seus interesses e necessidades à frente dos direitos dos animais, que é o que ocorre, por exemplo, nas práticas religiosas, alimentícias culturais e comerciais que demandam a utilização de animais para atingirem seus fins.

### **2.1.1 Direito dos Animais Versus Liberdade Religiosa**

A liberdade de religião e crença é constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que determina ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Com base nesta previsão, inúmeros animais são objetos de sacrifícios fundados em práticas oriundas de religiões — principalmente o candomblé, pois a umbanda não aceita a execução de tais condutas; sabendo-se que estas duas são as religiões de ascendência africana mais conhecidas no Brasil — como se suas vidas não possuíssem a mínima importância ou como se não houvesse tutela alguma que as preservassem; sendo o ser humano livre por trás dos seus argumentos referente às suas crenças. É notória a hostilidade em um exemplo de como é praticada a oferta de animais no candomblé:

Usando uma faca, o sacerdote abre a garganta do animal. Na sequência, degola o bicho, que ainda se debate. Algumas partes específicas, como o coração e os genitais, são colocadas sobre um alguidar – uma bacia de barro. Esses pedaços serão oferecidos para o orixá que vai “comer”. O sangue é recolhido e utilizado para sacramentar imagens e instrumentos utilizados no terreiro. Todo o restante do corpo é aproveitado. O couro será usado para fazer

atabaques. A carne vira churrasco: os terreiros fazem grandes almoços para os filhos de santo e os visitantes. (CORDEIRO, 2019).

O uso de animais para sacrifícios em rituais religiosos de matriz africana é amplamente praticado no Brasil. No candomblé, os animais são considerados como oferendas aos orixás. As partes dos animais ofertadas são as patas, asas, cabeça, cauda, coração, pulmão e moela; as demais não possuem valor como oferenda. (VIEIRA; SILVA, 2016).

Nessa conjuntura, há um choque de direitos constitucionais, em decorrência do qual chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2018, um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul antagônico à decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que autorizou o sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana, contanto que não houvesse excessos de crueldade. Em 28 de março de 2019, o STF votou e decidiu por unanimidade que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos. O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “a liberdade religiosa é um direito fundamental, que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida”.

Todavia, como é de amplo conhecimento, nenhuma liberdade é absoluta, de modo que há fatores a serem protegidos e pesados, consoante o princípio da proporcionalidade, funcionando o Direito como um instrumento de proteção e controle social, o qual tem propriedade para elencar o bem jurídico mais relevante diante de situações controversas.

Destarte, haja vista o princípio da igualdade, se um indivíduo cometesse o crime de homicídio e alegasse que o fez por motivos religiosos, seria punido do mesmo modo, pois tal justificativa não tornaria o fato atípico. Entretanto, os maus-tratos e a morte de animais são considerados aceitáveis com fundamento de que são realizados em decorrência de rituais religiosos. Nesse contexto, ressalta Brandão (2007, p. 229) que:

Lamentavelmente, apesar de toda proteção constitucional, apesar da Lei de Crimes ambientais, ouve-se falar do uso com sofrimento de animais em vários rituais religiosos, onde os animais são utilizados de forma violenta, são maltratados, abusados, desrespeitados e, geralmente, mortos. Alguém na face da terra nega a profundidade da dor por que passa, por exemplo, um animal a ser esfaqueado? Pois bem, tais atos que geram maus-tratos aos animais em rituais religiosos são criminosos, tipificados no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais.

Isto posto, tal fato fere profundamente o princípio da proporcionalidade e o da igualdade, sabendo-se que a vida é um bem jurídico de magnitude bem mais ampla do que a liberdade religiosa e que os animais são seres que possuem vida e sensibilidade, devendo gozar, portanto, de tratamento compatível com estas condições.

### **2.1.2 A Indústria Alimentícia e o Direito dos Animais**

Atualmente, o movimento vegano e vegetariano em defesa dos animais vem tomando grandes proporções, de modo que a sociedade tem se tornando

um tanto mais consciente sobre como são produzidos os alimentos de origem animal e as crueldades que, para tal finalidade, eles são submetidos.

Entretanto, a coletividade em maioria não se desvincula do consumo de produtos alimentícios advindos dos animais, como a carne de boi, de frango, ou o leite e seus derivados. Porém, mesmo havendo o contínuo consumo desse tipo de comida, existem formas de diminuir ou extinguir o sofrimento dos animais, ceifando suas vidas ou extraindo os produtos sem proporcionar-lhes angústia, medo ou dor.

As porcas que produzem os leitões são mantidas em celas ou gaiolas praticamente do tamanho do seu corpo, sendo impossível se movimentar. A opção é ficar em pé ou deitar, sem nem mesmo variar a posição. Permanecem desse jeito durante meses. Dão à luz, desmamam os leitões e são quimicamente estimuladas a entrar no cio, para um novo ciclo dentro daquela cela. (CESARA, 2020).

Segundo Oliveira (2019), foi realizada uma investigação secreta pela *Mercy for Animals* em 2019, em que foi constatado o desespero das vacas em empresas produtoras de leite ao parirem os bezerros e estes serem roubados com poucas horas de vida para que o leite que elas produzem para alimentá-los seja destinado ao consumo humano. Foram flagradas também cenas deploráveis de funcionários agredindo as vacas com chutes, socos e até jatos de água de alta pressão, além do registro do momento em que uma vaca terrivelmente ferida e incapaz de andar é içada e brutalmente arrastada por um trator.

Esclarece Oliveira (2019) que a mencionada investigação também atestou o abominável estado das galinhas exploradas para produção de ovos. Elas são forçadas ficar confinadas em gaiolas extremamente exíguas, perdendo a naturalidade de seus comportamentos e movimentos, como, por exemplo, abrir as asas. Por conseguinte, muitas galinhas não suportam estas circunstâncias indignas, torturantes, humilhantes e insalubres, fazendo com que cheguem a óbito, contudo não são recolhidas e apodrecem nas gaiolas e as sobreviventes continuam a pôr ovos reservados ao consumo humano.

De acordo com Paula (2016), um dos pilares mais estratégicos do sistema intensivo é a alta densidade, pois reduzir o espaço destinado aos animais significa eliminar custos com o manejo e viabilizar o controle sanitário, higiênico, de temperatura, entre outros. A criação de aves de corte, tais como frangos e perus, em granjas industriais, obedece a essa lógica. À guisa de exemplo, basta mencionar que se recomenda destinar um metro quadrado para a manutenção de 12 (doze) frangos em um galpão de criação. Portanto, cada ave desfruta de espaço pouco superior a uma folha de papel padrão ofício para viver.

### **2.1.3 As Práticas Culturais e a Violação do Direito dos Animais**

Um dos principais eventos advindos da cultura que claramente tripudiam a integridade dos animais, mas é socialmente aceito em nome da sobreposição dos costumes sobre o direito de seres não humanos.

Entretanto, como já abordado, nenhuma liberdade é ilimitada, de modo que os direitos devem ser ponderados em consonância com o já tratado princípio da proporcionalidade, sabendo que do mesmo modo que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante em seus

artigos 215 e 225 a proteção estatal em relação às manifestações culturais populares, assegura também o anteparo aos animais.

Este embate foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, ajuizada pelo Procurador Geral da República, quando analisou em 2016 a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. A prática foi constatada como inconstitucional pela crueldade intrínseca aplicada aos animais. Para o relator, o ministro Marco Aurélio Mello, os laudos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões revelando-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”.

Em resposta à tal consideração, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, que adicionou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, considerando não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, as quais deverão ser regulamentadas por lei específica que deverá assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. Como consequência, houve a proposição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5728 e 5772, cujo objeto de ambas é a referida emenda.

Ainda, foi sancionada a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual trouxe como principal providência a elevação da vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Outro evento repulsivo denominado de forma abscôndita é a farra do boi, qual consiste em soltar o boi em um lugar deserto e provocá-lo a perseguir os participantes, que machucam o animal com objetos. Tais ações só cessam quando o bicho já está exausto e machucado a ponto de não mais se levantar. Destarte, são costumeiramente sacrificados. A prática foi avaliada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1997 através do julgamento do Recurso Especial 153.531 interposto pelo Estado de Santa Catarina e é tipificada como crime pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, no entanto a manifestação é rotineira no litoral catarinense. Segundo Torres (2018), somente em 2017 foram registradas mais de 147 (cento e quarenta e sete) ocorrências pela Polícia Militar no estado de Santa Catarina.

#### ***2.1.4 Conduas Comerciais que Maculam o Amparo Jurídico dos Animais***

É comum avistar diariamente nas zonas urbanas e rurais jumentos, muitas vezes subnutridos e mal tratados, que carregam carroças repletas de pesos que vão além da capacidade daqueles, sendo conduzidas até mesmo por crianças despreparadas e inconscientes do respeito devido ao animal. Outrossim, é comum que os jumentos sejam abandonados e desprovidos de suprimento às suas necessidades após estarem machucados e cansados em decorrência de trabalho absurdamente excessivo.

Nas palavras de Scheffer (2018), na maioria dos casos, os animais trabalham o dia todo em meio ao trânsito perigoso, sob pressão, gritos e chibatadas, expostos ao sol forte ou ao frio e à chuva. Muitas vezes são alugados pelo dono para trabalharem também no período noturno, sem



descanso. Os apetrechos que os prendem à carroça causam-lhes ferimentos e desconforto. O resultado só poderia ser animais apáticos, desnutridos, cansados, humilhados, subjugados; ferindo abruptamente os ditames legais conferidos aos animais.

Na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, vigora a Lei Orgânica Municipal nº 5.212, de 08 de maio de 2012, cujo propósito é disciplinar o tráfego de veículos de tração animal e o comportamento dos condutores destes. Os principais desígnios desta lei é instituir o cadastro das carroças já existentes e desautorizar o ingresso de novos carroceiros naquele; proibir a condução dos veículos de tração animal por menores de dezoito anos de idade e a utilização de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, e de fêmeas prenhes, na tração dos mencionados veículos; cessar o emprego de chicote ou qualquer mecanismo que tenham o fim de espancar os animais, além de fixar o peso máximo aceitável de 150kg (cento e cinquenta quilos) por cada veículo.

Contudo, a circulação de carroças não cadastradas continua a ocorrer na cidade, pois a falta de fiscalização impede a aplicação efetiva da lei, fazendo com que os maus-tratos e a ilegalidade perdurem.

## **2.2 Formas de melhoria no combate à impunidade dos maus-tratos contra os animais**

Em congruência com o explicitado, os direitos dos animais são resguardados, mormente, pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a qual deve ser cumprida e respeitada em razão da sua supremacia, advinda de sua rigidez, corolário da magnitude de seu poder constituinte; além das leis infraconstitucionais.

Todavia, é inequívoco que, quando os interesses são ponderados, tais direitos não são, na maioria das vezes, postos como prioridades, o que denota a errônea e absurda noção de que são inferiores; como é o caso da continuidade da permissão da vaquejada, da inobservância por parte da sociedade e do Poder Judiciário quanto à indústria alimentícia, que envolve animais no processo de elaboração de seu produto final, preponderância da liberdade religiosa frente ao dever estatal de proteção da fauna e da ausência de fiscalização eficaz que proporcione uma correta aplicação da legislação imposta.

Referindo-se, especialmente, à questão da eficácia no emprego das normas, Paula (2016) sustenta que o Comitê Brambell, composto por pesquisadores e profissionais da agricultura e pecuária do Reino Unido, desenvolveu em 1965 a ideia das denominadas cinco liberdades — fisiológica, ambiental, sanitária, comportamental e psicológica — que devem ser conferidas a todos os animais, configurando lógica fundamental para a análise do bem-estar.

Assim, devem os animais estar livres de fome e sede, com fácil acesso à água fresca e uma dieta que seja capaz de manter sua plena saúde e vigor; levar vida sem desconforto, proporcionando um ambiente propício, incluindo abrigo e área destinada a descanso que possua comodidade adequada; além de isentos de dor, ferimento ou doença, necessitando seus cuidadores atuarem com a prevenção através de diagnóstico rápido e tratamento imediato; expressando seu comportamento normal, havendo espaço suficiente,

instalações pertinentes e companhia de animais da mesma espécie para tanto; e tendo asseguradas condições que evitem o seu sofrimento mental, preservando-os do estresse.

Ademais, faz-se mister que as penas conferidas aos crimes de maus-tratos contra animais sejam maximizadas e endurecidas, pois reflete-se acerca da Lei nº 9.605/1998, que elevou as condutas de maus-tratos de contravenção penal para crime; porém, no caso de este ter imposta pena inferior a dois anos, é possível a aplicabilidade de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, conforme o artigo 72 da Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995, podendo, com a concordância do réu, o juiz substituir aquela por pena restritiva de direito ou multa, não levando em consideração reincidência.

Perante este cenário, percebe-se que as penas são ineficazes e a impunidade é ampla, pois, por exemplo, mesmo que o infrator não pague a multa, não poderá ser preso, de forma que o inadimplemento se torna apenas dívida ativa. Logo, deve o Ministério Público atuar como guardião do meio ambiente, como bem o foi outorgado pelo já tratado artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, atuando no polo ativo de ações civis públicas contra quem tiver praticado qualquer crueldade contra os animais.

Vale ressaltar que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o cuidado com a fauna, é considerado por alguns doutrinadores – embora haja divergências – como garantia individual incorporada pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de maneira que se trata de um direito fundamental de terceira geração, impossibilitando, portanto, sua abolição ou restrição, ainda que por emenda constitucional.

A esse respeito, Reale (2003, p. 91) observa que, é imprescindível que haja uma fiscalização rigorosa em relação ao cumprimento estrito das leis, pois se esta não for realizada, a redação legal continuará a ser ideal, contudo a injusta e criminosa realidade perdurará, transgredindo a valiosa Teoria Tridimensional do Direito, segundo a qual fato, valor e norma devem estar plenamente harmonizados.

Para que se almeje este propósito, é necessário que haja uma efetiva e frequente fiscalização nos abatedouros e nas fazendas, de forma que seja estudado e registrado o estado de saúde dos animais por médico veterinário. À vista disso, uma das propostas mais relevantes é o abate humanitário, o qual é bem definido por Trecenti e Zappa (2013):

O abate humanitário pode ser definido como o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico. O abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários. Onde as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate. O trabalho apresenta formas de transporte, manejo nos currais, insensibilização e sangria, para que promova garantia da qualidade do produto final, “carne” e o bem-estar dos animais.

Há também a ideia da criação de aves conforme o seu comportamento natural, não visando apenas lucro e produção, respeitando e não sujeitando as galinhas, por exemplo, a sofrimentos, partindo da etologia, que é o estudo

científico do comportamento dos animais em seu ambiente natural. Em consonância com que discorre Sales (2005, p. 97):

Ao contrário das criações modernas, em que as tecnologias são geradas e incorporadas ao manejo dos animais sem considerar o seu comportamento, a criação em sistemas agroecológicos requer que imitemos a natureza, proporcionando aos animais condições para que eles expressem o seu comportamento natural e vivam com bem-estar. de produção é quase sempre prejudicado. Por isso, as criações em sistemas agroecológicos têm como princípio a garantia do bem-estar animal. Inclusive, as normas e legislações pertinentes instruem sobre o manejo de acordo com o comportamento animal. Porém, não basta uma legislação regulamentando que o manejo deve ser baseado nos princípios de etologia se os agricultores/criadores não forem informados, e disso não despertar um compromisso em seguir códigos de boas práticas. Acredita-se que a motivação para a melhoria do bem-estar dos animais de produção só aumenta em resposta à informação e preocupação dos criadores.

À luz do explicitado, infere-se que a legislação brasileira evoluiu no sentido de reconhecimento e proteção em relação aos direitos dos animais desde a primeira disposição legal acerca destes, a qual se deu no Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, considerando novas previsões legislativas que influenciaram tal progresso, como, principalmente: a Declaração Universal do Direito dos Animais, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 27 de janeiro de 1978, que outorgou aos animais o reconhecimento dos seus direitos mediante a afirmação da necessidade dos seres humanos respeitarem sua coexistência com as outras espécies, pois sua estima com aqueles se conecta ao fato de esses amarem seus semelhantes; a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seus artigos 225 e 129, incisos VII e III, respectivamente, estabeleceu ser dever do Poder Público e da coletividade proteger a fauna, e apontou o Ministério Público como guardião do meio ambiente; a Lei nº 9.605/1998, que elenca quais são as condutas a serem consideradas crimes ambientais, as quais antes eram avaliadas como contravenções.

Resulta evidente, pois, que mesmo diante de tal progresso legislativo, as penas que punem crimes de maus-tratos são cominadas em um intervalo de tempo menor do que dois anos, tendo como consequência a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, conforme a Lei nº 9.605/1988 e a Lei nº 9.099/1995, tornando a punibilidade de tais delitos muito branda em relação à gravidade que configuram, destoando do princípio da proporcionalidade, o qual é fundamental para a aplicabilidade correta de sanções.

Ainda, é notória a preponderância do interesse dos seres humanos frente aos direitos dos animais, de maneira que a preservação destes está sempre em segundo plano no tocante às práticas religiosas, alimentícias, culturais e comerciais. Esse quadro se dá pela ausência da consciência social de que os animais não são simples objetos ou acessórios dos humanos para serem utilizados de forma indigna, cruel e ilimitada na economia, na alimentação e na religião – realidade esta que o Projeto de Lei nº 6.799/2013, tem o inteligente e relevante objetivo de modificar.

De mais a mais, a atuação do Poder Judiciário deve ser enrijecida, devendo o Ministério Público, segundo a obrigação constitucional que lhe foi

outorgada, trabalhar de modo atento e eficiente em crimes de maus-tratos contra os animais, ocupando o polo ativo de ações civis públicas contra quem tiver praticado tal tipo de delito.

### 3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível concluir que as sanções penais previstas nas legislações são brandas em comparação com os danos que os atos criminosos de maus-tratos contra os animais causam.

Torna-se, assim, patente que as penalidades atribuídas aos crimes de maus-tratos contra os animais são inadequadas aos malefícios causados pelos seus autores, pois as penas privativas de liberdades atribuídas podem ser modificadas por alternativas, como restritivas de direito ou multa, caracterizando, portanto, desarmonização com o princípio da proporcionalidade na imputação de sanções e, desta feita, injustiça.

Certo é que duas garantias constitucionais entram em conflito, sendo estas a proteção à vida e bem-estar dos animais e as liberdades religiosa e cultural, porém estas últimas têm peso muito mais elevado na aplicação legal do Brasil, tendo em vista que eventos como vaquejadas e farras do boi — apesar desta já ser considerada ilegal — ainda existem no cotidiano do País, bem como práticas religiosas envolvendo sacrifícios de animais. Todas essas condutas são aceitas com o argumento de ferir liberdades previstas na Carta Magna, contudo não é apontado que nenhuma liberdade é absoluta e que o contexto deste tipo de alegação viola o princípio da proporcionalidade e da igualdade, levando em conta que bens jurídicos devem ser avaliados e respeitados em conformidade com a sua relevância, visto que se discute acerca de seres vivos passíveis de sensações e sentimentos.

Isto posto, assevera-se que as práticas religiosas e culturais aqui expressadas são cruéis, entretanto são aceitas e perduram por causa do prevailecimento do direito à liberdade de religião e crença e dos direitos culturais frente à vida e ao bem-estar dos animais. No que diz respeito às práticas alimentícias, a ausência de regulamentação e fiscalização nos abatedouros, nas fazendas pecuaristas e avicultoras, com a finalidade de determinar procedimentos que tragam nenhum ou o mínimo de sofrimento possível para os animais nos atos de execução destes ou extração de suas matérias-primas, contribuem também para a reiteração da agressão contra eles.

Importante, enfim, reconhecer que é imprescindível que haja fiscalização por parte do poder público objetivando o estrito cumprimento das leis que protegem os animais, criando diretrizes competentes para tanto, como, por exemplo, indicando comissões especiais de fiscalização, dentre a polícia administrativa e judiciária, conforme os limites de suas funções, para: verificar as condições dos ambientes em que aqueles são criados nos abatedouros ou pequenas fazendas produtoras de alimentos de origem animal, punindo os responsáveis em caso de maus-tratos; evitar a ocorrência clandestina de eventos ilegais como a farra do boi, especialmente em estados como Santa Catarina, onde é bastante comum; inibir que veículos de tração animal circulem pelas ruas sem fazer o devido cadastro e sem cumprir as regras de carga máxima a ser suportada.

Registre-se, também, a necessidade de se criar políticas públicas de conscientização incentivando a população a consumir alimentos advindos

apenas de empresas qualificadas com selos de qualidade que atestem que trabalham com o propósito de poupar ao máximo os animais de qualquer tipo de sofrimento, ou seja, realizando abates humanitários, mantendo aqueles em lugares que permitam o acesso à água e comida, bem como proporcionem liberdade para se movimentar e se expressar de acordo com a natureza e as características intrínsecas a cada espécie, seguindo os estudos etológicos.

Finalmente, o desempenho do Poder Legislativo é imperioso na efetivação do direito dos animais, de modo a garantir a punição proporcional aos maus-tratos sofridos por eles, sendo fundamental a elaboração e aprovação de novos projetos de lei e novas emendas constitucionais com o desígnio de, respectivamente, agravar as penas conferidas a crimes contra os animais e também visando proibir práticas iníquas e habituais como a vaquejada, a qual é considerada manifestação cultural e constitucionalmente legitimada, mesmo após grandes batalhas judiciais e legislativas, como demonstrado.

Por conseguinte, é crucial que as autoridades inerentes ao Poder Judiciário julguem os litígios que englobem esta matéria com base no justo peso dos princípios constitucionais, no sentido de atuar contra manifestações religiosas e culturais que usem animais, considerando o não absolutismo das liberdades dos humanos, dando maior relevância à vida e à proteção de seres vivos suscetíveis a sentimentos físicos e psicológicos, aplicando o princípio da proporcionalidade. Ainda, o Ministério Público é peça chave no polo ativo de ações que apurem delitos de maus-tratos em relação aos animais, trabalhando em seu papel constitucional de guardião da fauna, intentando penalizar justamente este tipo de criminoso e diminuir a incidência desta problemática.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Gislaine Junqueira. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 2., Salvador: Evolução, 2007.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4983 Ceará - CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**: 05/08/2013. (2013). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 5728 Distrito Federal – DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**: 17/09/2018. JusBrasil. (2018). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631889370/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5728-df-distrito-federal>>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 5772. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Oficial**: 10/04/2018. Conjur. (2018). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. 24. ed., **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Planalto**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista. **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm)>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13364-29-novembro-2016-783953-norma-pl.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.364%2C%20DE%2029,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial.>>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias)>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7BFC6D7645797C1EFCA7E8A52C2D4D20.node1?codteor=1204468&filename=Avulso+-PL+6799/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7BFC6D7645797C1EFCA7E8A52C2D4D20.node1?codteor=1204468&filename=Avulso+-PL+6799/2013)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 351, de 10 de junho de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. **Senado Federal**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

**Conselho Federal de Medicina Veterinária**. Disponível em:

<<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 25 abr 2020.

CAMPINA GRANDE. Lei nº 5.212, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal – VTA no município de Campina Grande e dá outras providências. Campina Grande: **Câmara Municipal**. (2012). Disponível em: <

<http://191.253.16.180:8080/ConsultaLei/Default.aspx?numero=11755>>. Acesso em: 09 maio 2020.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza: **Palácio da Abolição**. (2013). Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em: 11 maio 2020.

CESARA, Marques. Tortura de animais no setor de alimentos e cosméticos. **Jornal Brasil de Fato**. (2020). Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/02/10/tortura-de-animais-no-setor-de-alimentos-e-cosmeticos>>. Acesso em: 05 maio 2020.

CHAVES, Natan. As religiões, os animais e seus tantos sacrifícios. **Revista Clínica Veterinária**. (2019). Disponível em: <<https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/as-religoes-os-animais-e-seus-tantos-sacrificios/>>. Acesso em: 03 maio 2020.

CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. **Superinteressante**. (2019). Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>>. Acesso em: 01 maio 2020.

HESS, Giovana Albo; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado Federal nº 351/15. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. V. 1, n. 1, 2016.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. TJPB suspende parcialmente o código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba: análise crítica. **Portal Direito UFPR**. (2019). Disponível em: <[http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb\\_suspende\\_parcialmente\\_o\\_codigo\\_de\\_d.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf)>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, Camila. Você sabe como funciona a indústria de alimentos de origem animal? **Organização Mercy for Animals**. (2019). Disponível em: <<https://mercyforanimals.org.br/voc-sabe-como-funciona-a-industria-de-alimentos-4>>. Acesso em: 05 maio 2020.

Organização das Nações Unidas. (ONU). Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978. **Urca**. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 25 abr 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Assembleia Legislativa da Paraíba**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=lei+11140+paraiba&oq=lei+11140+&aqs=c>>



hrome.1.69i57j0l6.6634j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Processo nº 0805033-80.2019.8.15.0000. **Portal Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Disponível em: <<https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/istView.seam?ca=d8465eb0693f7290bceee4b08861cacd19a858d24851bd20>>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

PAULA, Luciana Imaculada. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. **Revista MPMG Jurídico**. (2015). Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%C3%83O%20DE%20ALIMENTO%20S.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 maio 2020.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

SALES, Márcia Neves Guelber. Criação de galinhas em sistemas agroecológicos. Espírito Santo: **Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural**. (2005). Disponível em: <<https://biblioteca.incaper.es.gov.br/digital/bitstream/item/791/1/livrocriacaodegalinhamarciasales.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Carroças: a crueldade que persiste nas ruas. **Canal Ciências Criminais**. (2018). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/617603520/carrocas-a-crueldade-que-persiste-nas-ruas>>. Acesso em: 08 maio 2020.

TORRES, Aline. **Farra do Boi**: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. BBC. (2018). Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 08 maio 2020.

TRECENTI, Anelize de Sousa; ZAPPA, Vanessa. Abate humanitário: revisão de literatura. São Paulo: 2013. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. São Paulo: 2013.

VIEIRA, Tereza R.; SILVA, Camilo H. O sacrifício animal em rituais religiosos ou crenças. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, 2016.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Jesus e à minha Nossa Senhora, por serem o propósito do meu viver, mantendo cada passo da minha estrada seguro em Suas mãos, erguendo o meu coração diante de diversas e grandes adversidades enfrentadas até o presente momento.

À minha mãe Waldilene, por envidar todos os esforços possíveis e impossíveis com o escopo de me proporcionar o alcance dos meus objetivos, me dedicando toda atenção, força, amor, paciência, credibilidade e compreensão que necessitei em todas as fases vividas, e por isso ela é o amor da minha vida.

Ao meu pai Edmour (*in memoriam*), que me fez experimentar a maravilha de saber o que é ser amada, importante e capaz cotidianamente, me fazendo feliz através do seu jeito manso e bonito, sendo fascinado até mesmo pelos meus pequeninos gestos, cortando o meu coração ao partir.

À minha avó Marilene, por seu grande amor por mim, seus mimos, bolos, jogos, suas gargalhadas e sua alegria, independentemente das circunstâncias, sendo meu exemplo de mulher batalhadora que leva um sorriso no rosto, felicidade e brincadeiras mesmo em meio a tempestades.

Ao meu avô Aluísio, que é o meu “menino”, meu grande admirador, declarando seus sentimentos mediante atos e palavras, jamais duvidando da minha habilidade para realizar todos os meus sonhos, me acompanhando em cada degrau das escadas para atingi-los, como, por exemplo, nas caronas para a escola ou para a faculdade, enquanto me faz rir com as suas histórias épicas.

À minha tia querida, Valquiria, por ser luz em todas as necessidades, pelas deliciosas comidas feitas com carinho para mim enquanto eu estudava e pelo seu senso de humor de criança que alegrem os meus dias.

Ao meu tio Alexei, pela experiência jurídica outorgada em seu escritório constituído por honestidade e saber.

À minha pequena Alice, por arrancar meus sorrisos com seus comentários espontâneos, recheados de graça e leveza em dias repletos de estudo e trabalho.

Ao meu primo/ amigo Alexei Filho, por nossas idas e voltas tão alegres juntos à faculdade, além das nossas vivências fora desta que me trouxeram muita felicidade.

Aos meus tios Wanderley e Tatiana, por serem sempre presentes em minha vida, torcendo pelas minhas vitórias.

À minha bisavó Beatriz (*in memoriam*), a qual me envidou tamanho cuidado, amor e carinho, me inspirando em absolutamente tudo o que faço, por isso não sou capaz de esquecê-la nem mesmo por um milésimo de segundo pelo resto da minha existência, de modo que possuímos eterna ligação espiritual.

À minha bisavó Aday, por suas orações, bênçãos e afeto, além dos momentos cheios de diversão, brincadeiras e cantorias que partilhamos juntas.

À minha tia Adailza, por ser minha companhia em muitas horas que necessitei, me fazendo rir com seu jeito peculiar e tornando o ambiente uma festa quando chega.

Às minhas tias Kátia, Maria do Carmo e Terezinha (*in memoriam*), cujos nomes sempre foram sinônimos de bons conselhos, colo, animação e calma; motivando-me e elevando minha autoconfiança a cada encontro.

Ao meu primo Matheus, pelo apoio emocional e material desde a época de escola até os atuais tempos de preparação para o Exame de Ordem.

À minha tia-bisavó Dôra (*in memoriam*), pelos maravilhosos passeios, deliciosos bolinhos de chuva, sorvetes e sábios conselhos que jamais sairão da minha mente.

À minha avó Genura (*in memoriam*), que me presenteou com sua amorosidade, atenção e seus mimos.

Às minhas amigas Amanda, Beatriz, Marcella, Raissa e Thaís, pela amizade, sinceridade, pureza, pelo grande amor e por sonharem junto comigo.

Aos meus amigos Natália, Myllena, Lígia, Matheus e Rafael por tornarem o percurso tão pesado leve, esplendoroso e divertido.

Aos meus amigos Giovani e Demetrius, por alegrarem os meus dias na faculdade com suas danças e frases hilárias.

Ao meu professor Ribamar, o qual foi minha grande força para passar no ENEM e ingressar na faculdade.

À minha orientadora Aureci, por ser fonte de inspiração, segurança, conhecimento e ensinamentos para toda a vida, não só profissional como também pessoal.

À professora Monica, por ser uma referência de profissional, sempre aplicada, diligente, zelosa, justa e atenciosa com os seus alunos.

Ao professor Marconi, o qual sempre foi prestativo e atencioso com seus alunos, tentando passar seus fartos conhecimentos da melhor forma possível.

À minha cadelinha Mel, pelo seu sentimento tão puro, sua alegria e seu companheirismo tão confortante; lambendo minhas lágrimas nas horas tristes e me fazendo chorar de rir predominantemente.